



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**CÓDIGO DE PARCELAMENTO**  
**DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
LEI COMPLEMENTAR Nº. 12, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.  
(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 073, de 11/05/2007)

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	2
CAPÍTULO II - DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS.....	2
CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS.....	2
CAPÍTULO IV - DA CONSULTA PRÉVIA.....	4
CAPÍTULO V - DO ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO.....	4
CAPÍTULO VI - DO PROJETO DE LOTEAMENTO.....	5
CAPÍTULO VII - DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E UNIFICAÇÃO.....	6
CAPÍTULO VIII - DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO.....	6

## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 12, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.**

**“Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”.**

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Paraguaçu Paulista, será regido pela presente Lei, elaborada nos termos da legislação federal, da Lei Orgânica do Município, do Plano Diretor e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

Art. 2º - O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, ou desmembramento ou unificação, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, prolongamento ou modificação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, ou modificação dos já existentes.

§ 3º - Considera-se unificação a fusão ou junção de lotes destinados à edificação com o aproveitamento do sistema viário existente.

### **CAPÍTULO II - DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS**

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Zonas Urbanas devidamente definidas nas Leis Municipais de Perímetro Urbano e Zonas de Expansão Urbana constantes do Plano Diretor, nestas ouvida a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Na zona Rural, só será admitido o parcelamento, para implantação de indústrias ou equipamentos comunitários, com a prévia aprovação da Prefeitura Municipal e anuência do INCRA.

Art. 4º - Não será permitido o parcelamento do solo :

I. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações fluviais ou pluviais, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas ;

II. Nas nascentes, mesmo os chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica ;

III. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados ;

IV. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário ;

V. Em terrenos situados em fundos de vale, essenciais para o escoamento natural das águas, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal ;

VI. Em terrenos situados em áreas de preservação ambiental ;

VII. Em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

### **CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS**

Art. 5º - Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos :

I . Só poderão ser loteadas glebas com acesso direto à via pública em boas condições potenciais de tráfego , a critério da Prefeitura Municipal;

II .Nenhum loteamento será aprovado, sem que o proprietário da gleba ceda à Prefeitura, sem ônus para esta, uma porcentagem de no mínimo 40% (quarenta por cento ) da área a lotear, que correspondam as áreas de circulação, áreas verdes e institucionais, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 10.000 m2 ( dez mil metros quadrados ), caso em que a porcentagem pode ser reduzida;

III. Ao longo das faixas de domínio das redes de alta tensão, das ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 m ( quinze metros ) de largura conforme exigências dos órgãos competentes ;

IV. Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatório a reserva de faixa de proteção para cada lado, como determina o Código Ambiental Municipal .

a) A Prefeitura Municipal poderá ampliar a faixa de proteção a critério próprio, bem como exigir vias públicas marginais, paralelas e contínuas à faixa de proteção ;

b) A área correspondente à faixa de proteção poderá ser considerada no cômputo da porcentagem exigida no inciso II deste Artigo, na razão de 1:2 ( compute - se 50% - cinquenta por cento - da área na faixa de proteção )

V. As vias do loteamento deverão articular - se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizarem - se com a topografia local ;

VI. Todo o projeto de loteamento, deverá incorporar no seu traçado viário, os trechos que a Prefeitura Municipal indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade ;

VII. Os projetos de loteamento deverão obedecer as seguintes dimensões:

- Largura mínima da rua : 12 m ( doze metros );
- Largura mínima da faixa carroçável : 07 m ( sete metros );
- Largura mínima de passeio : 2,50 m ( dois metros e cinquenta centímetros );
- As ruas sem saída, não poderão ultrapassar 150 m ( cento e cinquenta metros ) de comprimento devendo obrigatoriamente conter, no seu final, bolsão para retorno, com diâmetro mínimo de 14 m ( quatorze metros ) ;
- Rampa máxima de faixa carroçável de 12% ( doze por cento );
- Comprimento máximo da quadra igual a 150 m ( cento e cinquenta metros ) e largura mínima de 40 m ( quarenta metros );

VIII. As vias de circulação com mais de quatro faixas de rolamento deverão conter um canteiro central de, no mínimo, 3 m (três metros) de largura;

IX . As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do seu comprimento total e nunca inferior a 4 m (quatro metros).

X. Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário, recebendo, no mínimo, meio-fio e sarjetas, galerias de águas pluviais, rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica e iluminação pública e a marcação das quadras e lotes; a Prefeitura Municipal poderá exigir do proprietário do loteamento a construção de todas as obras consideradas necessárias, em vista das condições do terreno a parcelar;

XI - Os loteamentos situados ao longo de Estradas Federais, Estaduais ou Municipais, deverão obrigatoriamente conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas com largura mínima de 15m (quinze metros);

XII – A obrigatoriedade, de que trata o inciso XI deste artigo, estende-se também aos loteamentos localizados ao longo das vias de acesso ao perímetro urbano do Município, relacionadas abaixo:

a) Avenida Hissagy Marubayashi (trecho entre a Rua Pedro Ambrozio até a Rodovia Prefeito José Gagliardi – SP-284);

b) Avenida Sete de Setembro (trecho entre o cruzamento da Rua Aníbal Marques/ Avenida Durval Garms / Avenida Sete de Setembro até a Rodovia Manílio Gobbi – SP-284);

c) Rua Doracy Pinto Cyrino (trecho entre a Rua Professora Maria de Lourdes da Silva, sentido Grande Lago, até encontrar a Estrada Municipal Kiujiro Marubayashi);

d) Avenida Manoel Antonio de Souza (trecho entre a Rua Fortaleza, sentido Rodovia José Bassil Dower – SP-421, até o limite do perímetro urbano).

XIII - As áreas mínimas dos lotes, bem como as testadas, são as estipuladas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

## **CAPÍTULO IV - DA CONSULTA PRÉVIA**

Art. 6º - O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em Consulta Prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o Uso do Solo Urbano, apresentando para este fim os seguintes elementos:

- I. Requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;
- II. Planta da gleba a ser loteada, em três vias, na escala 1:1000, assinada pelo proprietário ou seu representante, indicando :
  - a) Divisas da propriedade perfeitamente definidas ;
  - b) Localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, áreas de grande porte e construções existentes ;
  - c) Arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, das áreas verdes, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
  - d) Esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras .
- III. O uso predominante e os usos secundários a que o loteamento se destina e suas porcentagens.
- IV. Planta de situação da área a ser loteada, em três vias, na escala de 1:10.000 , com indicação do norte magnético, da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência.

Art. 7º - Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com o Plano Diretor e as demais Legislações Estaduais ou Federais, indicará na planta apresentada na Consulta Prévia:

- I .As vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;
- II. A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- III. Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público :
  - a) Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado e similares ;
  - b) Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.
- IV. As faixas sanitárias do terreno para o escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis ;
- V. Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser executados pelos interessados.

§ 1º - O prazo máximo para estudo e adequação das diretrizes será de 30 ( trinta ) dias, neles não serão computados o tempo gasto na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º - A aceitação da Consulta Prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento .

## **CAPÍTULO V - DO ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO**

Art. 8º - Cumpridas as etapas do capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas no Plano Diretor, composto de :

§ 1º - Planta de situação da gleba a ser loteada, na escala de 1 : 10.000 , em três vias, com as seguintes informações :

- I. Orientação magnética e verdadeira ;
- II. Equipamentos públicos e comunitários num raio de 1.000 m ( mil metros ) .

§ 2º - Os desenhos do Projeto de Loteamento, na escala 1 : 1.000 , em 04 ( quatro ) vias, com as seguintes informações :

- I. Orientação magnética e verdadeira ;

- II. Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações ;
- III. Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias e cotas do projeto ;
- IV. Sistema de vias com as respectivas larguras ;
- V. Curvas de nível com equidistância de 01 m (um metro )
- VI. Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças, em escala 1 : 500 .
- VII. Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas ;
- VIII. A indicação das áreas que perfazem o loteamento, destacando o mínimo de 40% ( quarenta por cento ) da área total loteada e que passará ao domínio do Município, serão :
  - a) Áreas escrituradas ;
  - b) Áreas loteadas;
  - c) Área destinada a circulação ;
  - d) Áreas verdes ;
  - e) Áreas institucionais ;
  - f) Áreas remanescentes.

§ 3º - O prazo máximo para estudo e aprovação do anteprojeto, após cumpridas todas as exigências da Prefeitura, será de 60 (sessenta ) dias.

## **CAPÍTULO VI - DO PROJETO DE LOTEAMENTO**

Art. 9º - Aprovado o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo, contendo:

§ 1º - Plantas e desenhos exigidos nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 8º desta Lei, em 04 (quatro ) vias.

§ 2º - Memorial descritivo, contendo obrigatoriamente :

- I. Denominação do loteamento ;
- II. A descrição sucinta do loteamento com suas características;
- III. As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidam sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas ;
- IV. Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ata do registro do loteamento ;
- V. A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários, dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências .

§ 3º - Deverão, ainda, fazer parte do projeto de loteamento as seguintes peças gráficas em 04 ( quatro ) vias, referentes às obras de infra-estrutura exigidas, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes :

- I. Anteprojeto da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de arte, muros de arrimo, pontilhões e demais obras necessárias a conservação dos novos logradouros;
- II. Anteprojeto da rede de abastecimento de água ;
- III. Anteprojeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública .

§ 4º - Deverá ainda apresentar modelo de Contrato de Promessa de compra e venda, em 02 (duas ) vias a ser utilizado, de acordo com a legislação específica e com cláusulas que especifiquem :

- I. O compromisso do proprietário do loteamento quanto a execução das obras de infra-estrutura ;
- II. O prazo de execução da infra-estrutura constante desta lei ;
- III. A condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no inciso XI do Artigo 5º desta Lei;

IV. A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a legislação pertinente ;

V. O enquadramento do lote no Mapa de Zoneamento, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

§ 5º - Documentos relativos à gleba, em parcelamento, a serem anexados ao projeto definitivo :

I. Título de propriedade ;

II. Certidões negativas de Tributos Municipais .

§ 6º - As pranchas devem obedecer as características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)

§ 7º - Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo responsável técnico, mencionando seus registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA desta região e o da Prefeitura .

§ 8º - O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal será de 60 ( sessenta ) dias .

## **CAPÍTULO VII - DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E UNIFICAÇÃO**

Art. 10. - O pedido de licença para desmembramento e unificação será feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado do Título de propriedade e da planta do imóvel a ser desmembrado ou unificado na escala 1 : 500, contendo as seguintes indicações:

I . Situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;

II. Tipo de uso predominante no local ;

III. Divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas

Art. 11. - Após examinada e aceita a documentação, será concedida a licença, sendo fornecido um Croqui Oficial para competente averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Somente após averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 12. - A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando :

I. Os lotes desmembrados e/ou unificados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo ;

II. A parte restante do terreno, ainda que edificado, compreenderá uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em lei.

Art. 13. - Aplicam - se ao desmembramento e à unificação, no que couber, todas as disposições aplicadas aos projetos de loteamento.

## **CAPÍTULO VIII - DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO**

Art. 14. - Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá :

I. Exame da exatidão da planta definitiva com a aprovada como anteprojecto ;

II. Exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência do Capítulo VI .

Parágrafo Único - A prefeitura Municipal poderá exigir modificações que se façam necessárias.

Art. 15. - Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal baixará Decreto de Aprovação de Projeto de Loteamento e expedirá o Alvará de Loteamento, no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras a serem realizadas, o prazo de execução e a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato de seu registro .

Art. 16. - No ato de recebimento do Alvará de Loteamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a :

I. Executar as obras de infra-estrutura referidas no Inciso X do Artigo 5º;

II. Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que tais obras mencionadas forem consideradas indispensáveis às condições viárias e sanitárias do terreno à arruar.

III. Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços ;

IV. Não outorgar qualquer escritura da venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos Incisos I, II e III deste Artigo e de cumpridas as demais obrigações desta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso ;

V. Utilizar o modelo de Contrato de Compra e Venda, conforme exigência do § 4º do Artigo 9º desta Lei

§ 1º - As obras que constam no presente artigo e seus Incisos deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes.

§ 2º - O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem o Incisos I e II deste artigo será combinado, entre o proprietário do loteamento e a Prefeitura, quando da aprovação do projeto, não podendo ser por prazo superior a dois anos.

Art. 17. - No Alvará de Loteamento e no Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o proprietário é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução .

Art. 18. - Aprovado o Projeto de Loteamento pela Prefeitura Municipal, e assinado o Termo de Compromisso pelo proprietário, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta ) dias para submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação .

Parágrafo Único - No ato do Registro do Projeto de Loteamento, o proprietário transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, a propriedade das vias de circulação e das demais áreas previstas nesta Lei .

Art. 19. - O loteador deverá apresentar, em prazo fixado pela Prefeitura Municipal de, no máximo 120 (cento e vinte ) dias a partir da data de expedição do Alvará de Loteamento, os seguintes projetos de execução, sob pena de caducar a aprovação do projeto :

I. Projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, dos perfis longitudinais e transversais e pormenores dos meios-fios ;

II. Projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras de arte necessárias ;

III. Projeto de abastecimento e rede de água potável ;

IV. Projeto de rede coletora de esgoto ;

V. Projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública .

Art. 20. - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou o seu representante legal requererá à Prefeitura que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será oficial para todos os efeitos .

§ 2º - Após a vistoria, a Prefeitura expedirá um Laudo de Vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais, baixará também um Decreto de Aprovação do Traçado e Infra-estrutura de Loteamento.

§ 3º - O loteamento poderá ser liberado em etapas desde que na parcela à liberar esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infra-estrutura exigida por esta Lei .

Art. 21. - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamentos aprovados a partir desta Lei cabendo aos loteamentos existentes adequarem-se, no prazo de 180 (cento e oitenta ) dias às determinações desta Lei.

Art. 22. - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes dos lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação da Prefeitura Municipal, e deverá ser averbada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original.



§ 1º - Em se tratando de simples alteração de perfis ou medidas resultantes em consequência de localização de ruas, o interessado apresentará novas plantas, de acordo com o disposto nesta Lei, para que lhe seja fornecido novo Alvará de Parcelamento pela Prefeitura Municipal .

§ 2º - Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada, observando-se as disposições desta Lei e aquelas constantes do Alvará ou do Decreto de Aprovação, expedindo-se então novo Alvará e baixando-se novo Decreto.

Art. 23. - A aprovação do plano de arruamento, loteamento ou e não inscritos no Registro de Imóveis terão prazo de 180 ( cento e oitenta ) dias para regularizá-los adaptando-os às exigências legais, sob pena de serem anulados e considerados clandestinos.

Art. 25. - Fica sujeito à cassação do Alvará, embargo administrativo da obra e à aplicação de multa, todo aquele que a partir da data desta Lei que:

I. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas federais e estaduais pertinentes;

II. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença ;

III. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado .

§ 1º - A multa a que se refere este Artigo corresponderá de 10.000 (dez mil ) a 40.000 ( quarenta mil ) vezes a Ufir ( Unidade Fiscal de Referência ) dependendo do tamanho do Parcelamento do Solo, aplicadas, individualmente, ao proprietário e ao responsável da obra.

§ 2º - O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais condições legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º - A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para construir no Município pelo prazo de dois anos .

Art. 26. - Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura Municipal, após a publicação desta Lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, implantado sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura Municipal para o pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 ( noventa ) dias para regularizar a situação do imóvel .

Parágrafo Único - Não cumpridas as exigências constantes da notificação será lavrado o auto de embargo, ficando proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 27. - São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões ou declarações irregulares ou falsas.

Art. 28. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Art. 29. - Revogam-se as disposições em contrário .

Paraguçu Paulista, 08 de Dezembro de 1998.

CARLOS ARRUDA GARMS

Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital e afixada em lugar público de costume.

ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM

Chefe de Gabinete